

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

PEC Nº 40, DE 2003

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 40, DE 2003

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado JAIR BOLSONARO	PTB	RJ	1/1

**Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003
(Do Poder Executivo)**

Acrescente-se ao texto do art. 40, proposto no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, um § 19, com a seguinte redação:

“Art. 40
.....

§ 19. Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, dos servidores integrantes das carreiras típicas de Estado, assim definidas em lei, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, não se lhes aplicando o limite do valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, previsto na parte final do § 2º, e o disposto no § 3º, ambos deste artigo.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quando da inserção, nos textos constitucionais dos Estados modernos, dos direitos fundamentais de segunda dimensão, desenvolveu-se, pelos juristas alemães, a “teoria institucional”, que propugnava a proteção das instituições indispensáveis à execução e à fiscalização das atividades típicas do Estado – servidores públicos, magistrados, policiais, promotores de justiça, militares.

Estas garantias, incorporadas ao texto constitucional, passaram a ter um caráter dúplice: eram garantias institucionais e, ao mesmo tempo, direitos individuais.

Entre estas garantias/direitos inseriam-se a irredutibilidade salarial e o pagamento dos proventos e pensões, pelo Estado, em níveis compatíveis com as remunerações percebidas por esses servidores na atividade.

A nossa emenda tem por finalidade preservar essa garantia institucional, mantendo para os integrantes das carreiras típicas de Estado, definidas em lei específico, o direito de perceberem proventos em valor igual ao de sua remuneração, na atividade.

Tal medida não se constitui no estabelecimento de privilégios para uma chamada “minoria de marajás”, ainda mais quando o acesso a esses cargos é, a partir da Constituição de 1988, assegurado a todos os brasileiros, por meio de concursos públicos. Trata-se, em verdade, de medida que visa à defesa do Estado brasileiro contra o seu esfacelamento, promovido desde o governo passado. A garantia de aposentadoria justa e digna para servidores das carreiras típicas de Estado permite um incentivo para um melhor recrutamento para a composição dos quadros dessas carreiras e assegura que não se estará reduzindo, por incompetência, a capacidade do Estado de cumprir com as suas importantes atribuições executivas, legislativas e judiciais.

PARLAMENTAR

3 / julho / 2003

DATA

ASSINATURA